



LEI Nº 311/2001

DEFINE AS ATIVIDADES INSALUBRES E PERIGOSAS PARA EFEITOS DE PERCEPÇÃO DO ADICIONAL CORRESPONDENTE

O PREFEITO MUNICIPAL DE CERRITO, Estado do Rio Grande do Sul.

FAÇO SABER, que a Câmara de Vereadores aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei, de acordo com o disposto no Art. 76, VI, da Lei Orgânica do Município.

Art. 1º - São consideradas atividades insalubre gerando o direito de percepção do adicional previsto no art.90 da Lei Municipal No.308/2001 de 27/12/2001, independente de laudo pericial, as abaixo mencionadas, classificadas conforme o grau:

I - INSALUBRIDADE DE GRAU MÁXIMO:

- a) coleta e industrialização de lixo urbano;
- b) trabalho em galerias e tanques de esgoto;
- c) trabalho com pacientes em isolamento por doença infecto-contagiosa, bem como objetos de seu uso não previamente esterilizado;
- d) atividade em contato com carnes, glândulas, vísceras, sangue, ossos, pêlos e dejeções de animais portadores de doenças infecto-contagiosa (carbunculose, brucelose, tuberculose)

II - INSALUBRIDADE DE GRAU MÉDIO:

- a) pintura com esmaltes, tintas, vernizes;
- b) manipulação de óleos minerais, óleo queimado e parafina;
- c) trabalho em contato com pacientes, bem como manuseio de objetos de seu uso, não previamente esterilizados, em estabelecimentos destinados aos cuidados da saúde humana;
- d) trabalho como técnico em laboratórios de análise clínica e histologia;
- e) aplicação de inseticidas;
- f) exumação de corpos (cemitérios)
- g) atividades de solda;
- h) trabalhos com raios "x"(pessoal técnico)
- i) manuseio de cal e cimento;

III - INSALUBRIDADE DE GRAU MINÍMO

- a) trabalho com, brigadores;
- b) varrição e limpeza de ruas e outros logradouros públicos;
- c) atividades executadas em locais alagados ou encharcados, com umidade excessiva;



Art. 2º - São atividades e operações perigosas para efeito de percepção do adicional previsto do art.90 a Art.94 da Lei Municipal no.308/2001 de 27/12/2001.

- I - armazenamento, carregamento e transporte de explosivos;
- II - detonação com explosivos, inclusive a verificação de detonações falhadas
- III - operação de escorva dos cartuchos de explosivos;
- IV - operações de bombas de abastecimento de inflamáveis líquidos;
- V - transporte de vasilhames (em camilhões de carga), contendo inflamável líquido, em quantidade superior a 250 litros;
- VI - instalação, substituição e reparos de cruzetas, relê e braço de iluminação pública, desde que afixados nos postes de redes de linha de alta e baixa tensões integrantes de sistema elétricos de potência, energizadas ou desenergizadas, mas com possibilidade de energização.

Art. 3º - É exclusivamente suscetível de gerar direito a percepção do adicional de insalubridade e periculosidade de modo integral, o exercício pelo servidor de atividade constante dos artigos 1º e 2º, desta Lei em caráter habitual e em situação de exposição contínua ao agente nocivo ou perigoso.

& 1º - O trabalho em caráter habitual mas de modo interminante, dará direito a percepção do adicional proporcionalmente ao tempo despendido pelo servidor na execução de atividade em condições insalubre e perigosas.

& 2º - O exercício de atividade insalubre ou perigosa em caráter esporádico ou ocasional não gera direito ao pagamento do adicional.

Art. 4º - A inclusão de outras atividades como insalubres além nas previstas nesta Lei, dependerá de laudo pericial emitido por Médico do Trabalho.

Parágrafo único - As atividades que possam gerar dúvidas quanto à inclusão nos quadros desta Lei, como insalubres ou perigosas, serão objetos de perícia técnica por parte de Médico ou Engenheiro do Trabalho.

Art. 5º - Cessará o pagamento do adicional de insalubridade e periculosidade quando:

I - a insalubridade ou periculosidade foi eliminada ou neutralizada pela utilização de equipamento de proteção individual ou adoção de medidas que conservem o ambiente dentro dos limites toleráveis e seguros;

II - o servidor deixar de trabalhar em atividades insalubres e perigosas;

III - o servidor negar-se a usar o equipamento de proteção individual;

& 1º - A eliminação ou neutralização da insalubridade e periculosidade nos termos do inciso I deste artigo será baseada em laudo de perito.

& 2º - A perda do adicional nos termos do inciso III deste artigo não impede a aplicação da pena disciplinar cabível nos termos do Regime Jurídico dos Servidores do Município.

Art. 6º - A despesa decorrentes desta Lei correrá por conta das dotações orçamentárias próprias.

Art. 7º - Revogam-se as disposições em contrário.

Art. 8º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário.

**GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE
CERRITO, em 26 de Fevereiro de 2002.**



Estado do Rio Grande do Sul
Prefeitura Municipal do Cerrito

NILO ROBERTO BORGES GONÇALVES
Prefeito Municipal

REGISTRE-SE E PUBLIQUE-SE:

MIRIAM LANE CALDEIRA BOTELHO
Assessora de Gabinete